

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os eventos esportivos têm papel social e econômico que influenciam a sociedade e seus segmentos com cada vez mais impacto. O esporte tornou-se uma grande indústria, além de um agregador de valor cultural ao mundo contemporâneo. Cada vez mais, as cidades estão utilizando grandes eventos esportivos como estopim do desenvolvimento urbano e do crescimento econômico.

No Brasil, é evidente o poder que eventos esportivos tais como a Copa do Mundo de Futebol têm no panorama político internacional. Mesmo quando o país atravessava a ditadura militar, o esporte que lhe deu fama internacional, o futebol, não perdeu sua significância.

Baseando-me na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que instituiu o Estatuto de Defesa do Torcedor, importante instrumento que prima principalmente pela defesa do torcedor, é que venho propor esse importante Projeto de Lei.

Já em seu art. 1º, o Estatuto de Defesa do Torcedor estabelece normas de proteção ao torcedor, determinando que a prevenção à violência nos esportes é responsabilidade do Poder Público.

Em seu art. 18, o Estatuto diz: “Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente”.

O sistema de monitoramento, portanto, tem o objetivo de atender aos requisitos de segurança durante competições esportivas, utilizando tecnologia de ponta para reconhecimento facial ou por impressão digital de torcedores antes de eles entrarem no estádio. Esse sistema permite também, com esses dados, uma análise imediata ou posterior das ocorrências, pois esse conceito, em uma aplicação real, permite que 100% dos torcedores sejam cadastrados nas entradas do estádio. Com isso, aqueles que eventualmente se envolverem em tumulto, dentro ou no entorno do estádio, poderão ser identificados com nitidez, auxiliando a atuação dos policiais.

Um banco de dados gerado em cada partida, com as imagens ou impressões digitais dos torcedores problemáticos, possibilitará que, no jogo seguinte, sejam impedidos de entrar no estádio. O sistema de biometria facial ou da impressão digital, auxiliado pelas câmeras, emitirá alerta aos operadores sobre a presença de pessoas que já causaram problemas em jogos anteriores.

Diferentemente dos sistemas convencionais, que utilizam câmeras móveis e raramente conseguem garantir a totalidade da cobertura nas arquibancadas, este projeto garantirá total cobertura do espaço monitorado, sem perda de qualidade de imagem, segundo os fornecedores.

Este ano, a Eurocup vai controlar o acesso a quatro dos seus oito estádios na Polônia e na Ucrânia, com uma solução biométrica para identificar *hooligans*.

O clube Atlético-PR iniciou, em 2011, o cadastramento de integrantes de suas torcidas organizadas, que é exigido pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e faz parte do programa Torcida Legal, um conjunto de medidas para coibir atos de violência no futebol, e tem como parceiro o Ministério Público daquele Estado, entre outras autoridades paranaenses. O Atlético é o primeiro clube a realizar esse procedimento no Brasil. O cadastramento é realizado pelo sistema de identificação biométrica, similar ao da Justiça Eleitoral, que utiliza a impressão digital, ou ainda por meio de fotografia. Do mesmo modo, a Federação Paulista de Futebol também vem utilizando esse sistema, fazendo testes desde o ano de 2011¹. Capaz de registrar e identificar até cem mil faces por segundo, essa tecnologia é uma forte aliada na promoção da paz nos estádios.

Pelo exposto, peço a anuência e o apoio de meus pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que, sem dúvida, irá promover a paz em nossos estádios e colocar Porto Alegre em posição de destaque nacional e internacional, uma vez que seremos uma das sedes da Copa do Mundo de 2014.

Sala das Sessões, 23 de janeiro de 2013.

VEREADOR ALBERTO KOPITTKE

¹ Vídeo disponível em: <http://www.futebolpaulista.com.br/_tv_player.php?codvideo=2858>

PROJETO DE LEI

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória, com base na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor –, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol.

Art. 2º Por meio do sistema de identificação biométrica referido no art. 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;

II – de foragidos;

III – de mandados de prisão;

IV – de associados ou membros das torcidas organizadas; e

V – de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.

§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo serão preservadas por, no mínimo, 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança do Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante sua requisição.

§ 2º O Executivo Municipal e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios com os órgãos de segurança do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público para obter as informações que comporão o banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgada, por praticar atos de violência no interior ou no entorno desses locais, com base na Lei Federal nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Art. 4º A não observância do disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o proprietário do estádio de futebol às seguintes sanções:

I – multa de 100.000 (cem mil) Unidades Financeiras Municipais (UFMs); e

II – multa de 200.000 (duzentas mil) UFMs e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação das multas serão destinados:

I – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Municipal de Reparcelamento do Corpo de Bombeiros (Fumrebom);

II – 30% (trinta por cento) para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Funcriança); e

III – 30% (trinta por cento) para o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Porto Alegre (Fumproarte).

Art. 5º A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de *softwares* necessários para a implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias dos proprietários dos estádios de futebol.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.